



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

PARECER JURIDICO Nº 045/2025-AJ/SEMURB

SANTARÉM-PA, 12 DE SETEMBRO DE 2025.

INTERESSADO: NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - NLC

ASSUNTO: ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 001/2025- SEMURB - CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE BENS PÚBLICOS (12 PONTOS DO ESPAÇO GASTRONÔMICO DO PARQUE DA CIDADE DE SANTARÉM, PARA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE VEÍCULOS “FOOD TRUCK”).

I – RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo nº 2025/019/1138 oriundo do Núcleo de Licitação Convênios e Contratos desta Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos – SEMURB, para que esta Procuradoria procedesse a análise do Procedimento Licitatório na modalidade Concorrência, na forma Eletrônica, tipo Técnica e Preço, modo de disputa fechado, nos moldes da Lei nº 14.133/21 e das exigências estabelecidas no edital, com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

O respectivo certame tem como objeto a concessão onerosa de uso de bens públicos (12 pontos do Espaço Gastronômico do Parque da Cidade de Santarém, para exploração econômica de veículos “food truck”).

Em suma, os documentos pertinentes ao caso, constam o seguinte: Documento de formalização da demanda (DFD); minuta do contrato; minuta do edital; Estudo Técnico Preliminar; Justificativa; Autorização de abertura de processo administrativo; manifestação orçamentaria, termo de referência, memorial descritivo.

Somente. Passemos a análise jurídica que o caso requer.

II - ARGUMENTOS PRELIMINARES:

De início, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos documentos apresentados para análise, e que a assessoria é estritamente jurídica, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Chefe do Poder Executivo Municipal. Consigna-se, ainda, que foram utilizadas como fonte as legislações municipais e demais normas atinentes ao caso.

Bem como, a emissão do presente parecer não representa prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade, ficando sob a incumbência discricionária do Poder Executivo a aprovação ou não desta matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS -

SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

Ademais, o que veremos adiante está dentro dos permissivos legais e, ao fim, ficará sujeito ao ato do gestor. Senão, vejamos.

III – DO DIREITO:

Cumpre aduzir que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada o controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133/21. Sendo certo que a Concessão de uso de imóvel público, seja ela remunerada ou não, por particular ou terceiro, exige o devido procedimento licitatório.

Com efeito, para definir a modalidade licitatória aplicada à espécie, deve ser avaliado o motivo principal da concessão de uso.

No caso em análise, pretende-se ofertar 12 boxes no espaço denominado “Espaço Gastronômico”, promovendo a oferta variada de produtos gastronômicos aos frequentadores do parque, ao mesmo tempo em que fomenta o empreendedorismo local, a geração de renda e a ocupação qualificada do espaço urbano.

A concessão destes apenas é o meio pelo qual a Administração Pública busca a finalidade precípua, que é atender à necessidade dos usuários, maior comodidade, com reflexos positivos.

O permissivo legal para realizar o ato administrativo almejado pela Administração Pública, encontra guarida na Lei nº 14.133. Vejamos:

Art. 2º, Lei 14.133/21- Esta Lei aplica-se a:

IV - Concessão e permissão de uso de bens públicos;

O certame pretende conceder uso de bens públicos através da modalidade **Concorrência Eletrônica** com **critério de julgamento por Técnica e Preço**.

A contratação pretendida enquadra-se na previsão nos Art. 6 e 28, inciso XXXVIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 6 Para os fins desta Lei, consideram-se: XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) **técnica e preço**;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto.

Art. 28. São modalidades de licitação:

II - concorrência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS -

SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

A partir dos autos, vislumbra-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto, bem como há a Justificativa acerca da necessidade de tal certame, sem previsão orçamentária, visto não possuir ônus a comuna.

Convém trazer que, os artigos 89 e 92 ambos da Lei nº 14.133/21, estabelecem os nortes a serem contemplados no Contrato Administrativo a ser celebrado entre o Poder Público e o particular, em especial, quanto à necessidade de clareza e precisão, bem como as cláusulas que estabeleçam direitos, obrigações e responsabilidades, precisando o objeto, regime de execução, preço e condições de pagamento, dotação orçamentária, vigência, multas e demais penalidades, dentre outras situações, que, no documento em análise, estão presenciados.

Deve ser ressaltado também, a esmerada análise da minuta do presente contrato, que foi devidamente examinada por esta assessoria, inexistindo mácula no presente termo e não havendo qualquer impedimento ou omissão tendente à nulidade absoluta da minuta do instrumento apresentado, resta por tanto atendidas as exigências dispostas nos artigos 89 e 92 da Lei nº 14.133/21.

Como podemos perceber, as condições exigidas nos dispositivos legais retro invocados estão presentes no presente Processo Licitatório. Em sendo assim, à Assessoria Jurídica compete analisar a legalidade do Procedimento e assistir à Autoridade no controle da legitimidade dos atos a serem praticados ou já efetivados, orientando a atuação do Administrador.

IV CONCLUSÃO:

Dessa forma, por tudo que consta no presente procedimento, e pela análise dos demais documentos, e sob o prisma das exigências contidas na Lei nº 14.133/21, tanto no Edital quanto na Minuta do Contrato Administrativo, esta Assessoria manifesta-se favorável a realização da Concorrência Eletrônica nº 001/2025-SEMURB por esta Municipalidade, devendo avançar o presente procedimento.

É o parecer. Submeta-se à autoridade competente.

HELEN SILVESTRE PEREIRA

Assessora Jurídica- SEMURB

Dec. nº 966/2025 – GAP/PMS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS
PÚBLICOS - SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br
